



CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARUANA ESTADO DO CEARÁ

Mensagem Nº 32/2021

Jaguaruana-CE, 19 de maio de 2021

Senhor Presidente,

Senhores(a) Vereadores e Vereadoras,

Encaminho a esta Augusta Casa Legislativa para apreciação, **Projeto de Indicação Nº 17/2021**, dispõe sobre o programa aluguel social no âmbito do município de Jaguaruana, e dá outras providências.

Certo de poder contar com o apoio e a compreensão dos companheiros, desde já antecipo os meus sinceros agradecimentos.

José Sérgio Maia de Oliveira
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARUANA ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 17/2021 Jaguaruana-CE, 19 de maio de 2021.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA ALUGUEL SOCIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Jaguaruana, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc.

Faço Saber, que a Câmara Municipal de Jaguaruana, aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Jaguaruana, o Programa Aluguel Social, com a finalidade de atender a situações excepcionais e temporárias de:

- I — famílias que habitem em condições subumanas, em áreas de risco iminente ou que tenham sido atingidas por qualquer espécie de desastre de calamidade pública;
- II - famílias em situação de desalojamento, que já se encontrem cadastradas em programas habitacionais, e estejam em processo de reassentamento para novas unidades habitacionais;
- III - mulheres em situação de violência doméstica e/ou sexual, idosos, pessoas com deficiência, enfermos graves ou arrimos de família;
- IV - famílias ou pessoas em situação de baixa renda ou em situação de vulnerabilidade social e que se encontrem em situação de moradia de rua;
- V - famílias removidas em decorrência de vulnerabilidade social, enchentes, conflagrações, desabamentos e outros, bem como as vítimas de infortúnio público, de imóveis destruídos e atingidas por ato da Administração Pública, obras públicas de urbanização, contenção de encostas, conservação de vias públicas, limpeza de cursos d'água ou projetos sociais, que tenham sido removidas de áreas sem condições de retorno imediato, comprovadas por laudo técnico do órgão municipal competente.

Art. 2º - O Programa Aluguel Social consiste na concessão de auxílio às famílias que se enquadrem nas situações previstas no art. 1º desta Lei e que não disponham de meios materiais para adquirir ou alugar moradia.

§ 1º O auxílio do Aluguel Social será destinado exclusivamente ao pagamento de aluguel residencial.

§ 2º O recebimento do benefício de Aluguel Social não exclui a possibilidade de percepção de outros benefícios sociais.



CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARUANA ESTADO DO CEARÁ

- § 3º Somente poderão ser objeto de aluguel, para os fins desta Lei, imóveis situados no município de Jaguaruana que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de área de risco, contratados com os devidos proprietários ou respectivos representantes legais.
- § 4º O benefício será concedido em prestações mensais mediante pagamento direto do valor ao beneficiário cadastrado, por meio de cartão magnético bancário, fornecido por instituição financeira.
- § 5º O benefício será utilizado para pagamento integral ou parcial do aluguel, conforme o caso.
- § 6º A localização do imóvel, a negociação de valores, a contratação do aluguel e o pagamento mensal aos locadores serão responsabilidades do titular do benefício.
- § 7º A administração pública municipal não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.
- § 8º O tempo de permanência da família no Programa Aluguel Social é de até 2 (dois) anos, mediante reavaliação semestral que constate a continuidade da condição que justificou o ingresso do beneficiário.
- § 9º É vedada a concessão do benefício a mais de 1 (um) membro da mesma família cadastrada, sob pena de cancelamento do benefício.
- SIO A titularidade para o pagamento dos benefícios será preferencialmente concedida à mulher responsável pela família.
- Art. 3º - O Programa Aluguel Social será executado pelo Município de Jaguaruana, por intermédio da Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social.
- § I - O Programa Aluguel Social deverá ser executado de forma integrada com as áreas da saúde e defesa civil, devendo a Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social articular-se com as Secretarias responsáveis para dar efetividade aos fins dispostos nesta Lei.
- § II - econômicos ou ambientais, que excede a sua capacidade de lidar com o problema usando meios próprios.
- Art. 4º - A quantidade de benefícios será fixada por Decreto do Chefe do Poder Executivo, considerando as disponibilidades financeiras e orçamentárias do Município de Jaguaruana.
- Art. 5º - Para os fins desta Lei, consideram-se:



CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARUANA ESTADO DO CEARÁ

I - órgãos e entidades da administração municipal são os de execução da administração direta, indireta e fundacional, vinculados ao Poder Executivo, e que tenham

O como atividades fins a proteção de pessoas elou a prestação de serviços voltados para os direitos e garantias sociais;

II - família é o grupo de pessoas com vínculos efetivos de convivência, independente de gênero, geração, parentesco ou consanguinidade;

III - baixa renda se configura quando a soma de todo o rendimento familiar for inferior a 50%(cinquenta por cento) do salário mínimo vigente;

IV —beneficiário(a) é o indivíduo juntamente com sua família contemplados com o Programa Aluguel Social;

V - vulnerabilidade social é o agravamento da pobreza, decorrente de graves violações de direitos humanos, violência, condição física, exploração e abuso sexual, que resultem em perdas dos vínculos familiares e comunitários ou em situação de desabrigoamento ou desalojamento;

VI -desastre é o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um cenário vulnerável, causando grave perturbação ao funcionamento de uma comunidade ou sociedade, envolvendo extensivas perdas e danos humanos, materiais, económicos ou ambientais, que excede a sua capacidade de lidar com o problema usando meios próprios.

Art. 6º - Para implementação do Programa Aluguel Social, o Município de Jaguaruana poderá, ainda:

I - locar imóveis de particulares, na forma da legislação aplicável; propor desapropriações a serem efetivadas pelo poder público, sempre que a

II - outorgar permissão de uso, por prazo determinado, aos beneficiários do Programa Aluguel Social, quando se tratar de imóvel de órgãos ou entidades da administração pública;

III -adequar as condições físicas do imóvel destinado ao Programa Aluguel Social às necessidades de habitabilidade e segurança, nele executando as reformas imprescindíveis, sempre de comum acordo com o proprietário, quando se tratar de imóvel de particulares.

Art. 7º- Além das hipóteses descritas no art. 1º desta Lei, são requisitos para figurar como beneficiário do Programa Aluguel Social, cumulativamente:



CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARUANA ESTADO DO CEARÁ

- I - residir no município há pelo menos 1(um) ano ou, excepcionalmente, estar em alojamento/abrigo provisório por interferência de programas/projetos públicos;
- II - ter renda per capita conforme descrita no art. 6º;
- III - não possuir outro imóvel.

Art. 8º- São obrigações do beneficiário do Programa Aluguel Social:

- I - apresentar ao órgão que o incluiu o original do documento que comprove a relação locatícia (contrato de locação);
- II - apresentar original do recibo de pagamento do aluguel do mês anterior, que deverá ser apresentado até o décimo dia útil do mês seguinte ao do vencimento;
- III - arcar com as despesas de água, energia elétrica, condomínio e outras taxas ou tributos porventura incidentes sobre o imóvel, observado o estipulado no instrumento contratual, bem como promover eventuais reparos necessários para a manutenção do imóvel nas condições em que foi recebido;
- IV - prestar as informações e realizar as providências solicitadas pela Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social para boa execução do programa;
- V - assinar o termo de compromisso junto à Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social;

Art. 9º - O não atendimento das obrigações contidas no art. 9º desta Lei, sem prejuízo de outras previstas em contrato ou regulamento, ensejará, a critério deste:

- I - advertência por escrito;
- II - suspensão do beneficiário do programa; III - exclusão do beneficiário do programa.

casos:

- I - quando for dada solução habitacional definitiva para a família;
- II - quando a família deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios definidos nesta Lei;
- III - quando se prestar declaração falsa ou empregar os valores recebidos para fins diversos do proposto nesta Lei;
- IV - deixar de atender a qualquer comunicado emitido pela administração pública



CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARUANA ESTADO DO CEARÁ

municipal, e;

V - sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício.

Art. 10 - Aos beneficiários do Programa Aluguel Social será assegurada

prioridade na inscrição em programas habitacionais promovidos pela Administração Pública, no cadastro único, e em programas sociais e de qualificação profissional pela Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social e/ou outros órgãos do Município de Jaguaruana.

Art. 11 — Cumpre à Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social:

I - articular-se com os demais órgãos e entidades da administração pública municipal, com vistas à implementação e à execução dos objetivos desta Lei;

II - articular-se com os entes estaduais e federal, com vistas ao alinhamento estratégico das políticas públicas de habitação e compartilhamento de experiências e ações inovadoras;

III - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com vistas à implementação do Programa Aluguel Social;

IV - baixar os regulamentos complementares para o cumprimento desta Lei.

Art. 12 - As despesas com a execução do Programa Aluguel Social correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social, suplementada se necessário, bem como por doações e por captação de recursos junto às esferas federal, estadual e municipal.

Art. 13 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 14 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder às alterações no orçamento para a execução do Programa Aluguel Social.

Art. 15 — Deverá ser realizada audiência.

Art. 16 - O disposto nesta Lei será implantado de forma gradativa, ficando a Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social, autorizadas a realizar os empenhos, bem como os respectivos pagamentos, referentes ao Programa Aluguel Social, nos seus orçamentos vigentes, até que se proceda a adequação necessária no orçamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARUANA ESTADO DO CEARÁ

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARUANA, AOS 19 DE MAIO DE 2021.

**José Sérgio Maia de Oliveira
Vereador**



CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARUANA ESTADO DO CEARÁ
